

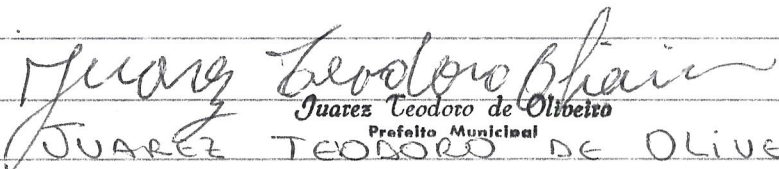
ART. 10º - O CMAS elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

ART. 11º - A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetos as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART. 12º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo, autorizando a abrir crédito adicional Especial, até o limite necessário às despesas da presente Lei.

ART. 13º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1997.


Juarez Teodoro de Oliveira
Prefeito Municipal
JUAZÉ TEODORO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei Nº 021/97 DE 11 DE AGOSTO DE 1997

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Aurora,

Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

ART. 2º - Constituição recintos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo, realizados na forma da Lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outros recursos próprios oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no Seter;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo,

VIII - outros recursos que venham a ser legalmente instituídos.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizados os recursos correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o

as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, serão efetivadas por intermédio do F.M.A.S., de acordo com as cutúrias estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

ART. 7º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito adicional especial, até o limite necessário às despesas da presente lei.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE

37

AGOSTO DE 1997

Juarez Teodoro de Oliveira
Juarez Teodoro de Oliveira
P. M. Municipal
PREFEITO MUNICIPAL.

Lei N° 22/97 DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

"Autoriza Alienação de Veículo, e
dá outras providências".

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar um (01) veículo VW SANTANA GL 2000I, KBJ 1197, chassi nº 9BZZZ 3ZRP031458, certificado 621283574, por não mais atender as necessidades do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás.

ART. 2º - Fica ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a usar dotação própria, ou abrir crédito suplementar, se necessário, para cobrir as despesas oriundas da presente Lei.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 26 DIA